

Termos e Condições Gerais

**CREDIT SUISSE
(LUXEMBOURG) S.A., –
Sucursal em Portugal**

Os presentes Termos e Condições Gerais (doravante designados por “**Condições Gerais**”) regulam a totalidade da relação comercial entre o cliente e o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A., Sucursal em Portugal (doravante designado por “**Banco**”). O Banco tem a sua sede social na Avenida da Liberdade, n.º 180-A, 8.º andar, 1250-146 Lisboa e está registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número 980492491. O Banco é uma sucursal do CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A., um banco do Luxemburgo constituído com a forma de uma sociedade anónima. O CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. faz parte do grupo de entidades CREDIT SUISSE GROUP. É supervisionado pela Commission de Surveillance du Secteur Financier (doravante designada por “**CSSF**”), a autoridade de supervisão do sector financeiro no Luxemburgo. A CSSF está localizada em 283, route d’Arlon, L-1150 Luxemburgo, Grão-Ducado do Luxemburgo. Além disso, no que diz respeito a determinadas operações (por exemplo, regras de conduta), o Banco está sob supervisão do Banco de Portugal (doravante designado por “**BdP**”) e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (doravante designada por “**CMVM**”), as autoridades de supervisão portuguesas para os sectores da banca e dos serviços de investimento, respetivamente. O BdP está situado na Rua do Comércio, 148 (1100-150 Lisboa) e a CMVM está situada na Rua Laura Alves, 4 (1050-138 Lisboa).

A brochura “Your Banking Relationship with CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. – Client Information Booklet”, conforme alterada periodicamente (“**Brochura de Informação do Cliente**”), bem como quaisquer outras informações fornecidas pelo CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. ao cliente deverão, na medida do relevante, também ser aplicáveis à relação comercial entre o cliente e o Banco.

I. Regras fundamentais que regem a relação entre o cliente e o Banco

A. Âmbito das Condições Gerais

Artigo 1.

(1) As presentes Condições Gerais regulam a prestação de serviços de investimento (a título não independente) feita pelo Banco ao cliente, especificamente, serviços de consultoria para investimento relativos aos ativos do cliente detidos no CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A., bem como a receção e transmissão de ordens para a compra ou venda de instrumentos financeiros através da conta do cliente detida no CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. Ao fornecer consultoria de investimento aos clientes, o Banco poderá recomendar ao cliente um amplo conjunto gama de instrumentos financeiros, incluindo instrumentos financeiros emitidos ou comercializados por outras entidades do Credit Suisse Group e por entidades nas quais uma entidade do Credit Suisse Group detém, direta ou indiretamente, participações correspondentes a, pelo menos, 20% dos direitos de voto ou do capital. As disposições contidas nos contratos celebrados com o cliente ou em condições especiais prevalecem.

(2) As presentes Condições Gerais podem regular ainda a prestação de outros serviços pelo Banco ao cliente, que incluem os serviços de promoção ou apresentação, a distribuição de produtos, assim como serviços gerais de natureza administrativa de gestão das relações de clientes, na medida em que as Condições Gerais se adequem à natureza desses serviços.

(3) Quaisquer termos e condições gerais divergentes estipulados pelo cliente não serão aplicáveis.

(4) Para efeitos das presentes Condições Gerais:

“**Consumidor**” significa qualquer pessoa singular que, na sua relação comercial com o Banco, atue para fins alheios à sua atividade comercial, empresarial ou profissional.

“**Caso de Força Maior**” significa

- uma ocorrência que, no momento em que o Banco e o cliente celebraram uma relação contratual, era imprevisível, não podia ser evitada, está fora do controlo do Banco e impede ou prejudica, na totalidade, a capacidade do Banco para cumprir uma obrigação contratual, como, por exemplo, greves, atos de guerra, guerras civis, motins, cortes de energia, bloqueios, interrupções ou indisponibilidades dos sistemas de telecomunicações ou outros sistemas do Banco (p. ex., em caso de incêndio ou de eventos similares);
- qualquer outro motivo de força maior conforme a interpretação que lhe for dada pela legislação portuguesa.
- “**Instrução**” significa uma ordem relacionada com a compra ou venda de instrumentos financeiros, uma instrução relacionada ou qualquer outro tipo de instrução fornecida pelo cliente ao Banco.
- “**Ordem**” significa uma instrução relacionada com a compra ou venda de instrumentos financeiros.
- “**Sanções**” significa sanções económicas e/ou comerciais impostas ao nível governamental (p. ex., nos Estados Unidos, através do Serviço de Controlo de Ativos Estrangeiros [OFAC – Office of Foreign Assets Control]), e ao nível das organizações internacionais (tais como a Organização das Nações Unidas) para fortalecer a segurança nacional e internacional ou outras metas estabelecidas em políticas aplicáveis ao Banco através das leis, regulamentos e políticas nacionais ou internacionais relevantes, incluindo a lista de sanções relacionadas administrada, por exemplo, pela Organização das Nações Unidas (“ONU”), pela União Europeia (“UE”), pelo OFAC, pela SECO (State Secretariat for Economic Affairs – Secretaria de Estado para os Assuntos Económicos) da Suíça, a Autoridade Monetária de Singapura (MAS – Monetary Authority of Singapore), a Autoridade Monetária de Hong Kong (HKMA – Hong Kong Monetary Authority), ou a Autoridade Tributária de Sua

Majestade (HMT – Her Majesty's Treasury) do Reino Unido, o Governo português ou qualquer outra autoridade relevante.

(5) As referências a “seu”/“dele” nas presentes Condições Gerais incluem referências a “sua”/“dela”.

B. Alterações às Condições Gerais e à documentação informativa

Artigo 2.

(1) O Banco pode alterar as presentes Condições Gerais (por exemplo, acrescentando novas disposições) a qualquer momento devido às seguintes justificações válidas: alterações das disposições legais ou regulamentares aplicáveis ao setor bancário e de mercados financeiros, ou de normas fiscais, alterações às práticas de serviços bancários ou de investimento, às condições dos mercados financeiros ou à evolução dos custos (incluindo a alteração do nível de inflação dos preços) ou de métodos (por exemplo, meios tecnológicos) de prestar serviços bancários ou de investimento em Portugal.

(2) Se o Banco tiver intenção de alterar as presentes Condições Gerais, deverá informar o cliente desse facto, indicando as cláusulas a alterar ou acrescentar, assim como o conteúdo das ditas alterações. As alterações pretendidas podem também ser implementadas através de um documento separado, que, nesse caso, passará a ser parte integral das Condições Gerais.

(3) As alterações tornam-se legalmente válidas para todas as relações comerciais atuais e futuras do cliente com o Banco, na data indicada pelo Banco, a qual não poderá ser anterior a 30 dias após a data de envio da notificação dessas alterações ao cliente. Considera-se que o cliente aceitou as ditas alterações se não comunicar a sua recusa por escrito, antes da data indicada de entrada em vigor das alterações. O cliente pode ser notificado de uma forma que tenha sido acordada com o mesmo nos termos da relação comercial e, em qualquer caso, por correio. O Banco pode igualmente facultar as alterações pretendidas através de uma hiperligação que pode ser utilizada para aceder aos documentos relevantes. No entanto, o Banco deverá facultar cópias físicas desses documentos mediante solicitação.

(4) Numa notificação dessa natureza, o Banco deve chamar a atenção do cliente para o conteúdo factual da alteração, salientando que a ausência de uma resposta à notificação é considerada como constituindo um consentimento à alteração, em conformidade com as condições previstas no ponto 3.

(5) Em caso de objeção, o cliente pode cessar a relação contratual com o Banco com efeitos a qualquer momento até à data em que a alteração seria aplicada.

(6) O Banco pode alterar as informações obrigatórias ou outras informações fornecidas ao cliente a qualquer momento, sem período de pré-aviso, e fornecer as informações alteradas ao cliente facultando uma hiperligação que este pode utilizar para aceder às informações alteradas.

(7) Nos casos em que o Banco comunique as alterações ao cliente através de uma hiperligação, compromete-se a não alterar unilateralmente os documentos/informação relevantes fornecidos através da hiperligação (antes de serem introduzidas novas alterações ao documento/informação de acordo com o presente Artigo 2).

C. Prestar consultoria para investimento, Instruções do cliente, Receção e transmissão de ordens, Prova e correspondência do Banco, Idioma

1. Consultoria para investimento e Instruções do cliente

Artigo 3.

(1) Nos termos do ponto 2, as Instruções, assim como quaisquer outras declarações, afirmações, notificações e comunicações relacionadas do cliente, deverão, em geral, ser emitidas ao Banco por escrito; a comunicação por fax ou correio eletrónico (email) não cumpre o requisito de comunicação por escrito supramencionado. O mesmo requisito de comunicação por escrito aplica-se a quaisquer Instruções dadas pelo cliente para serviços (incluindo Instruções para aconselhamento específico). A existência e o conteúdo de cada comunicação do cliente devem ser comprovados pelo cliente.

(2) Se o cliente assim o solicitar, o Banco é livre de prestar aconselhamento através de telecomunicações, de executar Instruções e de aceitar quaisquer outras declarações e comunicações relacionadas do cliente que sejam emitidas através de telecomunicações (especificamente, por fax ou telefone, nas condições previstas no Artigo 26). Salvo acordo escrito em contrário, as Instruções ou quaisquer outras declarações e comunicações relacionadas emitidas por correio eletrónico para os fins supramencionados não podem ser executadas nem aceites. Se o Banco prestar consultoria para investimento ou executar Instruções enviadas por fax ou telefone, fica expressamente acordado que o documento emitido pelo Banco (em resultado do aconselhamento prestado ou das Instruções recebidas) constitui prova do aconselhamento prestado pelo Banco ou da Instrução emitida pelo cliente, nos termos do Artigo 5, ponto 3 das presentes Condições Gerais.

(3) Se o aconselhamento for prestado, as Instruções forem emitidas ou outras declarações forem feitas através de telecomunicações, o cliente deve tomar as precauções adequadas em relação às falhas do sistema incluindo erros de transmissão, avarias, vírus, interrupções, abuso, ataques eletrónicos e riscos semelhantes.

(4) O cliente deve certificar-se de que as Instruções para o Banco estão redigidas de forma clara e inequívoca. Qualquer confirmação ou alteração de uma Instrução deve ser identificada como tal.

2. Receção e transmissão de Ordens, Instruções

Artigo 4.

(1) O cliente deve autorizar o Banco a receber e a transmitir as Ordens do cliente ao CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. para que estas sejam executadas, mediante a assinatura do(s) formulário(s) e/ou contrato(s) que outorgam tais poderes. Considerando o facto de as Ordens do cliente serem transmitidas pelo Banco ao CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. para execução, a política de melhor execução do CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. é aplicável também ao serviço de receção e transmissão de Ordens fornecidas pelo Banco ao cliente.

(2) Se as Ordens do cliente ou Outras Instruções estiverem incompletas ou não forem claras, na medida em que o conteúdo impeça o Banco de transmitir a Ordem para execução ou, de outra forma, processar a Instrução, o Banco deve notificar o cliente desse facto sem atraso injustificado e o Banco pode igualmente atrasar ou suspender a transmissão dessas Ordens ou outras Instruções, até que receba as informações adicionais necessárias ou Instruções claras.

(3) O Banco tem o direito de atrasar, suspender ou recusar a transmissão de uma Instrução se existirem dúvidas relativamente à Instrução (em especial, no que diz respeito à identidade da parte responsável pela Instrução), ou se existirem outras causas válidas para o fazer, especialmente quando se suspeite de que a Instrução está em violação da lei ou dos regulamentos em vigor. O Banco pode também atrasar, recusar ou suspender a transmissão de uma Instrução se a mesma se referir a transações ou produtos que o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. não ofereça normalmente ou se o cliente tiver violado as suas obrigações perante o Banco ou o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A., ou se não

se verificar a existência de fundos suficientes estiverem disponíveis para execução da mesma ao nível do CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A.

(4) Ao receber e transmitir Ordens, o Banco não será responsável por nenhum aspeto das Ordens colocadas, ou seja, pelo conteúdo, pela colocação tempestiva, pela cobertura, por informar os clientes de quaisquer calendários ou condições aplicáveis em diferentes mercados, ou quaisquer outras questões.

(5) O Banco também não será responsável pela realização inadequada, pela não conclusão ou a não liquidação de Ordens fornecidas pelo cliente e recebidas e transmitidas pelo Banco, ou por quaisquer aspetos relacionados com as mesmas, salvo se tal resultar de circunstâncias imputáveis ao Banco.

(6) Uma falha na transmissão por telecomunicações pode impedir o Banco de transmitir eficazmente a Ordem, ou causar um atraso nessa transmissão, provocando uma situação de não realização ou conclusão atrasada de uma Ordem apresentada mediante transmissão por telecomunicações. O Banco não será responsável por quaisquer consequências decorrentes da transmissão das Ordens do cliente através de telecomunicações a concluir posteriormente, ou pela transmissão de tais Ordens apresentadas por uma pessoa diferente do cliente ou do seu representante de facto, se as mesmas contiverem todos os elementos que permitam ao Banco transmitir tais Ordens.

(7) O Banco não fornecerá ao cliente nenhuma confirmação de conclusão das Ordens por si recebidas e transmitidas.

(8) O Banco não está vinculado pela revogação de qualquer Instrução pelo cliente, sempre que essa Instrução já tenha sido executada pelo CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. O Banco não será responsabilizado, em qualquer caso, por quaisquer danos sofridos pelo cliente decorrentes da execução dessas Instruções. A revogação de Ordens dadas pelo cliente ao Banco deve seguir o mesmo procedimento utilizado para a apresentação das Ordens.

3. Prova

Artigo 5.

(1) O cliente e o Banco acordam, explicitamente, que o Banco pode provar as suas reivindicações ou a ausência de uma obrigação perante o cliente, utilizando todos os meios permitidos numa relação comercial, como declarações de testemunhas ou juramentos, na medida do necessário ou expediente.

(2) O armazenamento de documentos originais por via eletrónica ou por outros meios deve constituir prova e deve ter o mesmo peso de prova do documento escrito original.

(3) Em conformidade com a legislação aplicável, o Banco grava as conversas telefónicas e as comunicações eletrónicas com o cliente e com os representantes autorizados e os signatários autorizados do cliente. As gravações das conversas telefónicas e das comunicações eletrónicas podem ser utilizadas pelo Banco ou pelo CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. para efeitos de processos judiciais e qualquer outro processo, incluindo a comunicação das gravações às autoridades de supervisão do mercado de capitais (na forma original ou transcritas). O Banco ou CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. não deverão suportar qualquer responsabilidade por danos sofridos pelo cliente em resultado de erros no conteúdo das transcrições, a menos que esses erros sejam devidos a dolo ou negligência grosseira. No início de uma conversa telefónica gravada, o Banco deve informar o cliente de que a conversa está a ser gravada e deve assegurar que o sigilo bancário e profissional está salvaguardado.

4. Correspondência do Banco, idioma da documentação

Artigo 6.

(1) Salvo acordo em contrário, o Banco deverá enviar todos os documentos por correio convencional. A correspondência relativa a contratos com várias pessoas singulares que atuem como um cliente deve ser enviada para um endereço conjunto notificado ao Banco. Se não

tiver sido notificado qualquer endereço conjunto ao Banco, a correspondência será enviada a uma das referidas pessoas.

(2) O Banco deve provar que a correspondência foi enviada e a data de envio, mediante a apresentação de uma cópia da correspondência ou de um registo armazenado do envio sob outra forma. O relatório de envio de uma transmissão de fax prova que o documento foi enviado pelo Banco e recebido pelo cliente.

(3) Se a correspondência for devolvida ao Banco, com a indicação “destinatário desconhecido” ou “mudança de residência”, o Banco terá o direito de conservar essa correspondência e qualquer outra correspondência, até que seja informado por escrito do novo endereço do cliente. O Banco tem o direito a cobrar taxas adequadas pela conservação da correspondência. A correspondência devolvida ao Banco devido à não entrega pode ser destruída pelo Banco decorridos 24 meses após a devolução ao Banco.

(4) Todos os materiais informativos, formulários e outros documentos estão disponíveis em Português e/ou Inglês. Qualquer comunicação entre o cliente e o Banco deve realizar-se em Português e/ou Inglês. Para que não restem dúvidas, qualquer comunicação entre o cliente e o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. deverá ser feita em Inglês.

(5) Se a avaliação de adequação do Banco resultar na conclusão de que o produto ou um serviço de investimento não é adequado para o cliente, o Banco deve emitir o aviso necessário ao cliente, mediante comunicação por escrito (também por correio eletrónico ou por fax). As partes acordam expressamente que o Banco pode apresentar prova da comunicação ao cliente do aviso supramencionado através de notas dos seus funcionários, registos nos sistemas do Banco (incluindo registos telefónicos), bem como quaisquer outros documentos ou dados, como a declaração de transação relevante emitida pelo CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A.

(6) Se for enviado por via eletrónica, o relatório de análise de perfil de investimento deverá ser fornecido em conformidade com as instruções de envio fornecidas pelo cliente. O cliente deve assegurar que o destinatário da consultoria para investimento prestada pelo Banco (se diferente do destinatário do relatório de análise de perfil de investimento) recebe o relatório de análise de perfil de investimento sem demora.

D. Obrigações e responsabilidade do Banco

1. Deveres de informação

Artigo 7.

(1) Sem prejuízo das obrigações legais sobre prestação de informação, o Banco não está obrigado a fornecer informações ao cliente, em especial, no que diz respeito a eventuais flutuações de mercado ou a outras circunstâncias suscetíveis de afetar o valor dos ativos e/ou passivos do cliente.

(2) Desde que as disposições legais e regulamentares sejam respeitadas, o banco poderá facultar determinadas informações (não personalizadas) ao cliente exclusivamente pelo website do Banco. Neste caso, ao estabelecer uma relação comercial com o Banco e, por conseguinte, ao aceitar as presentes Condições Gerais, o cliente compromete-se a consultar regularmente o website do Banco.

(3) O Banco deverá informar o cliente de quaisquer alterações às informações, que tenha fornecido ao cliente, se tal for sua obrigação por lei.

(4) Sem prejuízo das obrigações legais, o Banco não terá qualquer obrigação de informar o cliente de quaisquer ações e/ou eventos empresariais (em especial, de assembleias de acionistas) relativamente a empresas cujas ações são detidas pelo cliente, mesmo que a aquisição de tais ações tenha ocorrido no contexto dos serviços prestados pelo Banco, salvo se o Banco tiver expressamente assumido essa obrigação por escrito.

2. Responsabilidade

Artigo 8.

(1) Na medida do permitido pela legislação aplicável, o Banco será responsável exclusivamente por negligência grosseira e dolo, e qualquer responsabilidade do Banco por danos indiretos, perdas indiretas ou perda de lucros deve ser excluída.

(2) O Banco não será responsabilizado se qualquer perda tiver sido causada por um terceiro independente, ou por perdas incorridas em resultado da não realização ou da suspensão ou atraso na execução, no todo ou em parte, das obrigações contratuais do Banco devido a Sanções ou a um Caso de Força Maior.

(3) O Banco não será, em especial, responsável por quaisquer suspensões ou atrasos na transmissão de Instruções pelo Banco ou na execução das mesmas pelo CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A., decorrentes do cumprimento dos deveres que são impostos por lei ou por requisitos regulamentares ao Banco ou ao CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A., ou resultantes de Sanções ou de um Caso de Força Maior.

E. Notificação de alterações; apresentação de objeções; reclamações

1. Notificação de alterações importantes

Artigo 9.

(1) O cliente deverá fornecer ao Banco todas as informações que o Banco considere necessárias para a execução da relação comercial e/ou previstas por qualquer lei ou regulamento e assinar todos os documentos periódica e razoavelmente solicitados pelo Banco (tais como, por exemplo, procurações ou declarações de informações pessoais relevantes), de modo a conduzir essa relação comercial. O cliente deverá notificar o Banco por escrito, sem atraso injustificado, de quaisquer alterações às circunstâncias suscetíveis de tornar as informações fornecidas ao Banco incompletas ou imprecisas. O cliente tem, em especial, a obrigação e compromete-se a notificar prontamente o Banco de quaisquer alterações no que respeita ao(s) nome(s)/razão social, endereço de residência/sede social, endereço(s) de residência para efeitos fiscais, número de identificação fiscal (NIF), nacionalidade/nacionalidades, tipo de entidade jurídica e quaisquer dados de contacto, tais como números de telefone, números de fax e endereço(s) de correio eletrónico em relação ao cliente e/ou relativamente a qualquer outra pessoa envolvida na relação bancária, como o(s) beneficiário(s) efetivo(s) (caso não seja o cliente), todos os responsáveis, se aplicável, representante(s) autorizado(s) e/ou pessoa(s) detentoras de procuração, ou a qualquer outra informação prestada em relação à execução ou cumprimento do contrato celebrado entre o cliente e o Banco. O Banco tem o direito a confiar nas informações recebidas por parte do cliente até que este forneça informações atualizadas.

(2) Qualquer perda ou restrição à capacidade jurídica do cliente deve ser comunicada ao Banco por escrito sem demora injustificada. Se o cliente for uma empresa ou outra entidade jurídica, o Banco deve também ser notificado sem demora injustificada em caso de dissolução ou de um processo de dissolução.

(3) O cliente está obrigado a notificar o Banco de qualquer alteração que afete a sua situação financeira e que, em especial, tenha ou possa ter um impacto na análise de perfil de investimento de uma recomendação de investimento a ser prestada pelo Banco ao cliente. Se o cliente não notificar o Banco de tais alterações e/ou de conhecimentos e experiência em matéria de investimento acumulados em relações comerciais com outros bancos, durante a sua relação comercial com o Banco, tais alterações, conhecimentos e experiência não poderão ser tidos em conta pelo Banco aquando da análise da adequação de serviços futuros. O Banco não será responsabilizado por desvantagens ou perdas sofridas pelo cliente.

2. Apresentação de objeções e reclamações

Artigo 10.

(1) O cliente deve verificar, sem demora injustificada, que as declarações do Banco ou quaisquer outras declarações de qualquer tipo, estão completas e corretas, e deve apresentar quaisquer objeções no prazo fixado no ponto 2. O cliente deverá informar o Banco, sem

demora injustificada, se as comunicações periódicas do Banco, caso existam, ou outras declarações ou elementos enviados pelo Banco, que o cliente sabe que seriam enviadas em circunstâncias normais, não chegarem no prazo que seria normal.

(2) Se o Banco não receber objeções por escrito por parte do cliente no prazo de 14 dias a contar da notificação de uma declaração, considera-se que os serviços do Banco foram aprovados tal como indicado, e todas as informações e números constantes dos extratos ou outras declarações escritas são considerados como conclusivos, corretos e aprovados. O Banco deve notificar o cliente da importância da sua conduta quanto a este respeito no início de cada período. No caso de o cliente ser um Consumidor, o cliente tem, no entanto, o direito de submeter uma reclamação de acordo com o disposto no parágrafo [4].

(3) Se o cliente tiver quaisquer objeções relativamente ao desempenho adequado das obrigações do Banco em relação aos clientes, ou outros incumprimentos relacionados com a prestação dos serviços do Banco, o cliente terá o direito e a obrigação de apresentar uma reclamação, a qualquer momento. No entanto, no caso de serviços notificados ou confirmados ao cliente por comunicações do Banco, o cliente terá o direito e a obrigação de apresentar uma reclamação no prazo fixado no ponto n.º 2.

(4) O Banco implementou processos para assegurar um tratamento adequado de reclamações de clientes.

Para submeter uma reclamação ao Banco, o cliente poderá contactar o seu Gestor de Conta utilizando um contacto normal do quotidiano, por telefone, email, fax ou carta.

O cliente é aconselhado a submeter a sua reclamação através de website, sendo desse modo a reclamação automaticamente transmitida ao Banco. O link encontra-se disponível no website do Banco:

<https://www.credit-suisse.com/pt/pt/private-banking/become-a-client.html>

O cliente poderá, ainda, enviar a reclamação por escrito diretamente para o Banco:

CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. – Sucursal em Portugal

Av. da Liberdade, 180-A, 8.º andar, 1250-146, Portugal

Telefone: +351 213 109 230

Fax: +351 213 109 211

Informação adicional encontra-se disponível no seguinte link:

<https://www.credit-suisse.com/pt/pt.html>

O período normal para o tratamento de reclamações encontra-se estabelecido em 10 dias úteis, exceto se um período mais longo for justificado devido à complexidade do pedido e das investigações necessárias.

O cliente pode contactar a Commission de Surveillance du Secteur Financier (doravante, “CSSF”) para a submissão de reclamações a qualquer momento, e, em especial, se o cliente não tiver obtido qualquer resposta dentro do período limite estabelecido ou se o cliente e o Banco não forem capazes de chegar a acordo quanto à resolução da reclamação.

Os respetivos detalhes de contacto são:

Commission de Surveillance du Secteur Financier (CSSF)

283, Route d'Arlon,

L-1150 Luxembourg, Grand Duchy of Luxembourg

Telefone : +352 26 25 11

O procedimento bem como a informação relevante encontram-se disponíveis no website da CSSF: <http://www.cssf.lu/en/consumer/complaints/>

O cliente pode ainda contactar as Autoridades Sectoriais Portuguesas – *Comissão do Mercado de Valores Mobiliários* (doravante, “CMVM”) e *Banco de Portugal* (doravante, “BdP”) – para a submissão de reclamações a qualquer momento, e, em especial, se o cliente não tiver obtido qualquer resposta dentro do período limite estabelecido ou se o cliente e o Banco não forem capazes de chegar a acordo quanto à resolução da reclamação. Os respetivos detalhes de contacto são:

CMVM:

Departamento de Relação com o Investidor e Desenvolvimento do Mercado (DRIM)

Rua Laura Alves, n.º 4, Apartado 14258, 1064-003 Lisboa

Telefone: +351 213 177 000

Fax: +351 213 537 077

Email: cmvm@cmvm.pt

O procedimento bem como a informação relevante encontram-se disponíveis no website da CMVM:

<http://web3.cmvm.pt/SAI/criarreclamacao.cfm>

BdP:

Banco de Portugal, Apartado 2240, 1106-001 LISBOA

O procedimento bem como a informação relevante encontram-se disponíveis no website do BdP:

<http://cliente bancario.bportugal.pt/pt-PT/Reclamacoes/Paginas/Formulariodenovareclamacao.aspx>

(5) O cliente deve cooperar com o Banco no que diz respeito à reclamação e, em especial, para mitigar quaisquer danos resultantes de tal reclamação. Qualquer falha de cooperação poderá resultar na responsabilidade do cliente na proporção daqueles danos.

F. Cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao cliente – sem aconselhamento fiscal, jurídico ou contabilístico por parte do Banco

Artigo 11.

(1) O cliente deverá assegurar que as disposições legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis em virtude da sua cidadania ou residência são permanentemente observadas. Tal implica também o respeito de todas as regras fiscais aplicáveis e a apresentação das declarações fiscais em conformidade com as obrigações legais a que o cliente está sujeito. O cliente obriga-se e compromete-se a assegurar que qualquer beneficiário efetivo (se for diferente do cliente), beneficiário, fideicomitente, protetor e/ou qualquer outra pessoa envolvida na relação comercial num papel semelhante cumpre as regras e obrigações às quais essa pessoa está sujeita nessa medida.

(2) Por uma questão de princípio, o Banco não presta quaisquer serviços de consultoria fiscal, jurídica ou contabilística. Outros conselhos e informações fornecidos ao cliente pelo Banco não deverão ser interpretados como consultoria fiscal, jurídica ou contabilística, e o cliente não poderá basear-se em tais conselhos ou informações no que se refere a qualquer aspeto jurídico, fiscal ou contabilístico. O cliente deverá consultar o seu próprio assessor fiscal, jurídico e/ou contabilístico antes de efetuar ou deixar de efetuar quaisquer investimentos, ou participar em quaisquer estruturas ou transações.

G. Local de execução; Lei aplicável; Foro competente; Inexequibilidade de disposições específicas

1. Local de execução

Artigo 12.

O local de execução de todos os serviços entre o cliente e o Banco será a sede do Banco, relativamente a ambas as partes.

2. Escolha da lei

Artigo 13.

(1) Todas as relações jurídicas entre o cliente e o Banco estão sujeitas à lei portuguesa, à exceção das suas normas de conflitos.

(2) No que respeita a um cliente considerado como Consumidor ao abrigo da legislação de outro país, as leis obrigatórias do país são aplicáveis e a legislação de proteção dos consumidores dessa jurisdição poderá ser aplicável na medida em que os termos dessa legislação consagrem um maior nível de proteção do que a legislação aplicável em Portugal e as disposições nas presentes Condições Gerais e/ou quaisquer termos e condições específicos do Banco.

3. Foro competente

Artigo 14.

(1) Um cliente que não seja um Consumidor apenas poderá instaurar uma ação judicial contra o Banco no tribunal competente para a apreciação da matéria e estipula-se como competente o foro da Comarca de Lisboa, Portugal, onde se situa a sede social do Banco. Este também será o foro para as ações judiciais interpostas pelo Banco contra um cliente que não seja um Consumidor, embora o Banco tenha também direito a fazer valer os seus direitos em qualquer outro tribunal com jurisdição local e competência sobre a matéria.

(2) O foro geral em Portugal previsto por lei em caso de ações judiciais de um Consumidor ou contra um Consumidor relativamente a contratos com um banco deve permanecer o mesmo, ainda que o Consumidor, após aceitar as presentes Condições Gerais, transfira o seu domicílio para o estrangeiro, tendo as decisões do tribunal português poder executórias nesse país.

(3) A legislação relevante aplicável aos clientes que sejam considerados Consumidores ao abrigo da legislação de outro país poderá permitir a esses clientes apresentarem queixa noutro tribunal do respetivo país.

4. Inexequibilidade de disposições específicas

Artigo 15.

Se uma disposição nas presentes condições gerais ou noutros contratos celebrados entre o Banco e o cliente se tornar inexecutível ou nula e sem efeito, tal não deverá tornar as restantes disposições inexecutíveis ou nulas e sem efeito. A disposição inexecutível ou nula e sem efeito será substituída por uma disposição válida, cujo significado e objetivo se aproxime o mais possível da disposição inexecutível ou nula e sem efeito, em termos empresariais.

H. Cessação da relação comercial

1. Cessação normal

Artigo 16.

O cliente pode cessar toda a relação comercial com o Banco ou partes específicas da mesma, a qualquer momento, através de um aviso por escrito com um mês de antecedência. Salvo se existir um contrato a termo certo em vigor, o Banco pode cessar toda a relação comercial com o cliente ou partes específicas da mesma, a qualquer momento, através de um aviso por escrito com dois meses de antecedência.

2. Resolução por justa causa

Artigo 17.

(1) Se existir justa causa, o Banco poderá cessar a relação comercial, no todo ou em parte, a qualquer momento, com efeito imediato, não obstante de contratos em contrário.

(2) Existe justa causa nomeadamente quando:

- Os ativos do cliente ou de terceiros vinculados se deterioram ou ficam em risco, constituindo por sua vez um risco para o cumprimento das obrigações perante o Banco;
- O cliente prestar declarações materialmente incorretas ou incompletas relativamente aos seus ativos ou situação financeira ou a quaisquer outras circunstâncias relevantes;
- O cliente não cumprir a sua obrigação de fornecer informações ao Banco e/ou de assinar documentos, quando razoavelmente solicitado pelo Banco, para efeitos da execução da relação comercial;

- O Banco deixar de estar autorizado a manter uma relação bancária por motivos legais, regulamentares ou específicos de um produto;
- O cliente não cumprir qualquer obrigação perante o Banco, após comunicação escrita do Banco para sanar o incumprimento num prazo razoável;
- O Banco exigir a cooperação do cliente para cumprir as obrigações legais, regulamentares ou contratuais perante terceiros e o cliente violar as suas obrigações de cooperação decorrentes da sua relação comercial com o Banco;
- O CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. tenha cessado a relação comercial com o cliente por justa causa; ou
- O Banco tiver conhecimento de que foram iniciadas investigações criminais contra o cliente.

3. Consequências legais da cessação

Artigo 18.

(1) Na sequência da cessação da relação comercial, no todo ou em parte, consideram-se imediatamente vencidos quaisquer montantes devidos com base na relação ou em parte dela. O cliente fica também obrigado a exonerar o Banco de todas as obrigações assumidas em seu nome.

(2) As Instruções já emitidas podem ser concluídas (por exemplo, transmitidas) pelo Banco, embora o Banco não esteja obrigado a fazê-lo.

(3) A liquidação é considerada concluída, a partir da data em que sejam satisfeitas todas as reivindicações incontestáveis resultantes da prestação de serviços por cada parte.

(4) A relação comercial com o Banco e as Condições Gerais continuarão a ser aplicáveis após a cessação da relação comercial até à liquidação integral.

(5) Os encargos e as despesas continuarão a ser devidos, mesmo após a cessação da relação comercial e até à liquidação integral. Os encargos e despesas pagas antecipadamente pelo cliente ao Banco não serão reembolsados.

I. Eventos especiais

Artigo 19.

Se o cliente falecer ou se tornar legalmente incapaz ou em caso de dissolução (no caso de entidades jurídicas), a relação comercial com o Banco continuará até cessação, em conformidade com as Condições Gerais ou a legislação aplicável. Enquanto o Banco não for informado, por escrito, de um evento desta natureza e lhe sejam apresentadas provas documentais adequadas do acontecimento, o Banco não será responsável por quaisquer ações realizadas com base nas Instruções dos representantes autorizados ou da própria pessoa incapacitada.

II. Proteção de dados e sigilo profissional

Artigo 20.

(1) Proteção de dados

(1) O Banco poderá recolher e/ou proceder ao tratamento de toda a informação, incluindo documentação («**Dados Pessoais**»), relacionada com clientes que sejam **pessoas singulares**, e qualquer outra pessoa singular envolvida na relação comercial (por exemplo, representante autorizado, titular de uma procuração, beneficiário efetivo, se outro que não o cliente), qualquer pessoa singular que exerça controlo sobre uma entidade [o controlo é geralmente exercido por qualquer pessoa singular que, em última análise, seja titular de uma participação de controlo numa entidade, e qualquer pessoa em benefício da qual o cliente

disponha de uma conta como agente, representante ou semelhante (sendo cada um uma «**Pessoa Afetada**»)], como adicionalmente especificado num documento separado (conforme alterado periodicamente) fornecido ao cliente e denominado «**Informação sobre Proteção de Dados**». A Informação sobre Proteção de Dados faz parte da «**Client Information Booklet**». O Banco deve proceder à notificação do cliente em relação a quaisquer alterações efetuadas na Informação sobre Proteção de Dados e deve facultar uma ligação de Internet, a qual o cliente pode usar para aceder à Informação sobre Proteção de Dados.

(2) A Informação sobre Proteção de Dados inclui informação sobre todas as atividades de tratamento de dados relacionadas com o cliente e outras Pessoas Afetadas (conforme aplicável), as finalidades para as quais o Banco poderá proceder ao tratamento de Dados Pessoais, a base legal para o tratamento de Dados Pessoais, os direitos dos titulares dos dados e, conforme aplicável, os destinatários dos dados ou categorias de destinatários dos dados («**Destinatários dos Dados**»). O cliente reconhece que é obrigado a facultar a Informação sobre Proteção de Dados (conforme alterada periodicamente) às Pessoas Afetadas (se alguma).

(2) Sigilo Profissional

(1) De forma a facilitar, possibilitar e manter a relação comercial entre o cliente e o Banco, bem como para os fins detalhados na Informação sobre Proteção de Dados, o cliente autoriza e instrui, pelo presente documento, o Banco a proceder à divulgação de qualquer informação relacionada com o cliente (**peçoas singulares e coletivas**) e Pessoas Afetadas (se alguma), incluindo documentação confiada ao Banco, («**Informação do Cliente**») aos destinatários dos dados especificados na Informação sobre Proteção de Dados durante o tempo necessário para os fins relevantes (referida doravante como a «**Instrução**»). O cliente confirma que obteve o consentimento das Pessoas Afetadas (se alguma) de forma a estender a Instrução às Pessoas Afetadas (se alguma). Sem prejuízo de qualquer disposição legal em contrário, e para evitar dúvidas, qualquer identificador de cliente atribuído pelo Banco ou pelo CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. ao cliente (p. ex., o CIF [número de cliente]) não se considera como sendo Informação do Cliente.

(2) O cliente aceita, ainda, as externalizações, incluindo a divulgação de Informação do Cliente aos destinatários dos dados, conforme descrito na Informação sobre Proteção de Dados. O cliente reconhece que a Informação do Cliente divulgada aos destinatários dos dados pelo Banco CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. pode também estar relacionada com as Pessoas Afetadas, consoante os casos.

(3) O cliente reconhece e aceita, adicionalmente, que a Informação do Cliente poderá ser tratada, retida e armazenada pelos destinatários dos dados, nas respetivas instalações e respetivos países, e que tal Informação do Cliente poderá ser sujeita à legislação e regulamentos desses países e que a Informação do Cliente, assim que for divulgada e tratada pelos destinatários dos dados, poderá já não ser protegida pelas normas de confidencialidade e sigilo profissional de Portugal aplicáveis ao Banco, e que também poderá ser sujeita às normas de confidencialidade profissional aplicáveis ao destinatário dos dados relevante. Em especial, nos termos dessa legislação e regulamentos, os destinatários dos dados podem ser obrigados a divulgar Informação do Cliente a quaisquer autoridades ou entidades regulamentares, governamentais, fiscais, de supervisão e/ou judiciais ou outros terceiros nesses países. O Banco não será responsabilizado por quaisquer consequências decorrentes da divulgação da Informação do Cliente e o cliente suportará todas as consequências resultantes da divulgação desta ao abrigo da presente Instrução. Em acréscimo, a legislação e regulamentação em países que não Portugal podem não oferecer o mesmo nível de confidencialidade ou sigilo bancário ao cliente que a legislação e regulamentação Portuguesa. O cliente renuncia, por este meio, a qualquer obrigação de sigilo profissional que o Banco possa ter perante o cliente com o fim de permitir a divulgação supramencionada pelo Banco aos destinatários dos dados para os fins descritos na Informação sobre Proteção de Dados.

(4) Para que não restem dúvidas, o cliente reconhece que o Banco, ao divulgar a Informação do Cliente nos termos do presente Artigo 20 e/ou da Informação sobre Proteção de Dados, não está a incorrer em nenhuma violação de leis de confidencialidade bancária e isenta o Banco e qualquer outra entidade do Credit Suisse Group, os seus órgãos de administração e de supervisão, os funcionários e outras pessoas ao serviço do Banco/da entidade do

Credit Suisse Group, de toda e qualquer responsabilidade relacionada com a divulgação da Informação do Cliente e aceita a responsabilidade por todas as reivindicações, consequências e danos que poderão ocorrer em resultado de qualquer utilização da Informação do Cliente pelo respetivo Destinatário dos Dados ou por quaisquer terceiros.

(5) Para os fins descritos na Informação sobre Proteção de Dados, de forma a partilhar, divulgar e/ou transferir Informação do Cliente, o Banco pode utilizar quaisquer meios de comunicação, incluindo meios eletrónicos (como correio eletrónico). O cliente tem conhecimento de todos os riscos que podem resultar ou decorrer da utilização dessas comunicações eletrónicas e aceita assumir os riscos dessas comunicações eletrónicas serem interceptadas e utilizadas por um terceiro não autorizado, bem como os riscos relacionados com incidentes que afetem temporariamente a transmissão de Informação do Cliente (por exemplo, avarias técnicas ou interrupções dos serviços de TI e de telecomunicações utilizados pelo Banco).

III. Celebração do contrato, Espécimes das assinaturas, Autorização dos Representantes, Comunicação por telefone ou fax, Contratos multilaterais

1. Celebração do contrato

Artigo 21.

Ao celebrar um contrato com o Banco, o futuro cliente deve comprovar a sua identidade. O cliente deve submeter todos os documentos solicitados pelo Banco em conformidade com os regulamentos aplicáveis, incluindo documentos que identifiquem o beneficiário efetivo e quaisquer outros documentos ou informações que o Banco considere necessárias para cumprir quaisquer obrigações legais ou regulamentares a que o Banco esteja sujeito.

2. Espécimes das assinaturas

Artigo 22.

(1) As pessoas com poderes para representar o cliente e os seus representantes legais ou autorizados devem registar as suas assinaturas junto do Banco. O Banco aceitará Instruções por escrito com base nas assinaturas registadas.

(2) Até que um aviso de revogação por escrito seja apresentado, o Banco está autorizado a considerar estes espécimes das assinaturas exclusivamente válidos, independentemente de quaisquer entradas no registo comercial ou outras publicações oficiais.

(3) O Banco não será responsabilizado por uma utilização fraudulenta da assinatura do cliente por um terceiro, independentemente de a assinatura ser genuína ou forjada. Se o Banco não conseguir detetar uma utilização fraudulenta ou abusiva da assinatura verdadeira ou forjada do cliente em documentos e se tiver realizado ações legais com base nesses documentos, o Banco fica dispensado da obrigação de reembolsar o cliente por quaisquer perdas incorridas com base na referida utilização da assinatura, salvo em caso de negligência grosseira na verificação dos documentos apresentados.

3. Autorização dos representantes

3.1 Representação do cliente

Artigo 23.

Apenas serão autorizadas a representar o cliente as pessoas autorizadas, como representantes, por lei, ou a favor de quem tenha sido outorgada uma procuração expressa e escrita ou emitida uma autorização de assinatura; essas pessoas devem provar a sua identidade e a sua autorização para representar o cliente.

3.2 Procuração

Artigo 24.

(1) O cliente pode nomear um ou mais representantes autorizados para o representar perante o Banco. As procurações devem ser outorgadas por escrito e, salvo acordo em contrário, segundo o modelo aprovado pelo Banco.

(2) O Banco tem o direito de recusar a execução de Instruções de um representante autorizado por motivos exclusivamente relacionados com o representante autorizado, como se o representante autorizado fosse ele próprio uma parte do contrato.

3.3 Caducidade ou alteração da autorização para representar o cliente

Artigo 25.

O cliente deve informar o Banco sem demora injustificada, por escrito, da caducidade ou de qualquer alteração a uma autorização de representação que tenha sido notificada ao Banco, devendo apresentar uma prova documental adequada. Em especial, o supramencionado aplica-se igualmente se a caducidade ou alteração da autorização para representar o cliente for registada num registo público e tenha sido publicada.

4. Comunicação por telefone ou por fax

Artigo 26.

(1) No que respeita à comunicação por telefone ou por fax, o Banco indica ao cliente números de telefone e de fax através do seu website, nas instalações do Banco ou de outra forma.

(2) O Banco mantém o direito de solicitar uma Instrução por escrito ao cliente ou de solicitar que o cliente confirme uma Instrução transmitida por telefone ou por fax por escrito.

(3) No que respeita à comunicação por telefone, a identificação do cliente ocorre com base nas informações solicitadas ao cliente e que confirmam a identidade da pessoa em causa. O Banco pode solicitar ao cliente que forneça qualquer um dos seguintes dados pessoais:

- a) Nome/apelido;
- b) Data de nascimento;
- c) Morada;
- d) Número da conta onde estão depositados os ativos relativos aos serviços pedidos.

O Banco pode também solicitar ao cliente pelo menos um pormenor específico sobre os ativos na conta sujeitos ao serviço:

- a) Última transação efetuada;
- b) Saldo de conta;
- c) Carteira de valores mobiliários, etc.

(4) No que se refere à comunicação por fax, o cliente é identificado mediante a conferência da assinatura detida pelo Banco.

(5) O Banco não será responsabilizado por quaisquer perdas causadas ao cliente por receber Instruções de uma pessoa não autorizada que utilize os dados do cliente necessários para efetuar essa Instrução por telefone ou por fax.

5. Contratos multilaterais

Artigo 27.

Um contrato pode ser assinado por duas ou mais pessoas que atuem conjuntamente como um cliente (doravante, cada um dos quais será designado por cliente).

6. Contratos com direito de representação individual

Artigo 28.

(1) Neste caso, cada pessoa que assinar o contrato como cliente consente e reconhece que cada uma dessas pessoas tem poderes para tomar todas as ações legais ao abrigo do contrato sem a participação do outro cliente, incluindo de resolver o contrato.

(2) Cada cliente ou representante autorizado está expressamente autorizado a obter ou aceitar informações ou declarações do Banco relativamente aos serviços prestados.

(3) Salvo disposição legal em contrário, cada cliente, ou o seu representante autorizado, tem poderes para receber declarações do Banco, em nome do outro cliente. As advertências e esclarecimentos sobre os riscos emitidos pelo Banco a um dos clientes ou ao seu representante autorizado serão, por conseguinte, suficientes para cumprir a obrigação do Banco de prestar informações ao outro cliente.

(4) Os clientes são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes do contrato com o Banco.

(5) As procurações só poderão ser emitidas conjuntamente por todos os clientes. A sua revogação por um dos clientes resulta na caducidade da procuração.

(6) Cada cliente pode revogar o poder individual de representação de outro cliente a qualquer altura, com efeitos para o futuro, instruindo o Banco nesse sentido. Depois dessa revogação, todos os clientes terão apenas poderes de representação conjunta.

(7) Após a morte de um dos clientes, os poderes dos outros clientes permanecem inalterados. Em caso de revogação por um herdeiro, os poderes de representação ficam limitados à atuação conjunta de todos os co-herdeiros e do cliente sobrevivente.

(8) A disposição no ponto 7 quanto à morte de um cliente aplicar-se-á também quanto à incapacidade legal de um cliente em relação ao(s) seu(s) representante(s).

7. Contratos com poderes de representação conjuntos

Artigo 29.

(1) Um contrato com várias pessoas a atuar como um cliente poderá ser celebrado como um contrato com poderes de representação conjuntos. Qualquer alteração aos poderes de representação só pode ser estipulada pelos clientes a agir em conjunto.

(2) Cada cliente ou representante autorizado está expressamente autorizado a obter ou aceitar informações ou declarações do Banco sobre os serviços.

(3) Salvo disposição legal em contrário, cada cliente ou representante autorizado está autorizado a receber declarações em nome de todos os outros clientes. As advertências e esclarecimentos sobre os riscos emitidos pelo Banco a um dos clientes ou ao seu representante autorizado serão, por conseguinte, suficientes para cumprir a obrigação do Banco de prestar informações a todos os clientes.

(4) Todos os clientes são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes de um contrato.

(5) As procurações só poderão ser emitidas por todos os clientes. A sua revogação por um dos clientes resulta na caducidade da procuração.

(6) Após a morte de um cliente, os outros clientes só poderão atuar conjuntamente com os herdeiros.

(7) A disposição no ponto 6 quanto à morte de um cliente aplicar-se-á também quanto à incapacidade legal de um cliente em relação ao(s) seu(s) representante(s).

IV. Dedução de Impostos e Outros Montantes, Obrigação de Pagamento Líquido

Artigo 30.

(1) O cliente reconhece que os impostos, tais como impostos retidos na fonte ou impostos de selo ou outros encargos e/ou impostos, ou outros encargos reclamados ou debitados pelo emissor, pelos subdepositários ou agentes pagadores serão suportados pelo cliente. Tais impostos e outros encargos poderão estar relacionados com obrigações legais, regulamentares ou contratuais face a terceiros. O Banco será autorizado a deduzir impostos e outros encargos dos pagamentos devidos ao cliente ou (conforme adicionalmente especificado no Artigo 33) debitar a conta do cliente existente no CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. pelo montante desses impostos ou encargos.

(2) Se um pagamento devido pelo cliente estiver sujeito a impostos ou outros encargos, o cliente pagará ao Banco os montantes adicionais necessários para assegurar que o Banco receba um montante líquido igual ao que teria recebido se a retenção na fonte não tivesse sido feita («**Obrigação de Pagamento Líquido**»). O cliente não invocará quaisquer direitos contra o Banco ou o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. com base em tais deduções ou na Obrigação de Pagamento Líquido. O Banco ou o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. divulgará todas essas deduções ao cliente em conformidade.

(3) O Banco não é obrigado a verificar ou a certificar-se de que os impostos podem ser reduzidos ou reclamados. O cliente é o único responsável por averiguar as implicações fiscais associadas aos seus ativos/investimentos/transações.

V. Atraso, Suspensão ou Recusa de Instruções

Artigo 31.

(1) O Banco pode, para além dos direitos que lhe correspondem ao abrigo dos números 2 e 3 do Artigo 2, atrasar, suspender ou recusar a aceitação ou transmissão de Instruções de execução, ou tomar outras medidas que considere adequadas, em particular:

(a) se for comunicada ao CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. uma oposição extrajudicial por terceiros relativamente aos ativos do cliente; ou

(b) se o Banco for informado de qualquer operação ilegal por parte do cliente ou do beneficiário efetivo da(s) conta(s) domiciliada(s) no CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A.; ou

(c) se existirem reclamações de terceiros sobre os ativos detidos pelo cliente junto do CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A.; ou

(d) se o Banco e/ou o CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. não tiverem recebido de forma integralmente satisfatória a documentação solicitada para conhecimento do cliente, por parte deste; ou

(e) se houver uma injunção ou uma ordem procedente de qualquer autoridade ou tribunal competente para congelar os fundos detidos no CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. (ou qualquer outra medida específica associada à prevenção ou investigação criminal); ou

(f) (de modo a) avaliar imposições relacionadas com Sanções e/ou assegurar o cumprimento de Sanções.

(2) Se a(s) conta(s) for(em) bloqueada(s) pelo CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S. A., o Banco informará o cliente, salvo se o fornecimento de tal informação for proibido por qualquer legislação nacional ou europeia.

VI. Preçário

A. Princípio de remuneração

Artigo 32.

Sem prejuízo das disposições legais ou contratuais, o Banco tem direito a receber uma compensação adequada pelos serviços que presta, em especial na forma de taxas e comissões. O montante da referida compensação pelos serviços prestados pelo Banco poderá ser indicado num Preçário e/ou em contratos celebrados entre o cliente e o Banco. Se essas taxas e despesas constarem de um Preçário, o Banco reserva-se o direito de alterar esse Preçário a qualquer momento. Relativamente às alterações no Preçário, aplica-se o procedimento previsto no Artigo 2, (2) a (5).

(2) O cliente autoriza o Banco a debitar os montantes devidos a este último, automaticamente, a partir da(s) conta(s) relevante(s) domiciliada(s) no CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A.

(3) Para os serviços não incluídos num Preçário e não acordados de outra forma, mas que sejam prestados de acordo com Instruções do cliente, ou que se possa considerar serem do interesse do cliente, o Banco poderá cobrar uma taxa apropriada ao cliente. O Banco informará o cliente assim que seja razoavelmente possível e, de qualquer forma, antes de realizar o serviço, salvo se tal não for possível.

(4) Se os encargos forem publicados no website do Banco, aplica-se o número 2 do Artigo 7 destas Condições Gerais.

(5) O Banco reserva-se o direito de alterar os encargos a aplicar ao cliente, incluindo as comissões e outras despesas, bem como as taxas de câmbio, a qualquer momento.

(6) O cliente compromete-se a consultar o Banco relativamente aos seus encargos, comissões e despesas para qualquer serviço pretendido e prestado pelo Banco. Considera-se que o cliente aceitou os encargos aplicáveis mediante a mera Instrução do mesmo ao Banco relativamente à prestação de um serviço, salvo se previsto de outra forma por estas Condições Gerais, ou acordado explicitamente.

B. Compensação de Despesas

Artigo 33.

O cliente suportará todos os gastos, despesas, encargos e custos necessários e apropriados, incorridos em virtude da relação comercial existente com o mesmo e que não devam, necessariamente, ser pagos ou faturados pelo Banco, em particular o imposto de selo e custos jurídicos, impostos e outras contribuições, despesas postais, custos de seguros, representação legal, processos de execução e cobrança, telecomunicações e os custos inerentes ao processamento de Instruções. O Banco poderá debitar qualquer dessas despesas diretamente na conta do cliente domiciliada no CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A.



**CREDIT SUISSE (LUXEMBOURG) S.A. –
Sucursal em Portugal**

Avenida da Liberdade, n.º 180-A, 8.º andar
1250-146 Lisboa

Telefone: +351 21 310 92 10

Fax: +351 21 310 92 11

www.credit-suisse.com